



LEI Nº 4.353 DE 21 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o ajuizamento de execuções fiscais pelo Município de Luziânia-GO, autoriza o Poder Executivo a realizar a baixa dos créditos tributários prescritos e dispõe acerca do Convênio com os Cartórios do Município e os Órgãos de Proteção ao Crédito e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 1º A presente Lei fixa o valor mínimo para o ajuizamento de ações ou execuções fiscais de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, abrangendo todo e qualquer débito tributário e não tributário devido à Municipalidade, suas Autarquias e Fundações, que deverão ser realizadas exclusivamente pela Procuradoria Geral do Município, através da Procuradoria do Contencioso Fiscal.

Art. 2º Fica estabelecido o valor de 1 (um) salário mínimo nacional, vigente à época do ajuizamento da ação fiscal, em se tratando de crédito com garantia real, e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos e reais), em se tratando de crédito sem garantia real, como valor mínimo da causa que visa à cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Os limites estabelecidos no "caput" não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa imposta pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

§ 2º Para alcançar os valores mínimos determinados no "caput", o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião de todos os débitos do devedor, com atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais até a data da apuração, exceto os débitos prescritos.

Art. 3º Com anuência expressa do Procurador Geral do Município, o Procurador do Contencioso Fiscal poderá requerer o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior



ao previsto no artigo 2º desta Lei, desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, devendo promover relatório dos processos baixados.

§ 1º Os valores de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal abaixo do previsto no artigo 2º desta Lei, ainda não objeto do ajuizamento de Execução Fiscal ou arquivados judicialmente, poderão sofrer a incidência de outros meios de cobrança, tais como, protesto, cobrança administrativa, inscrição no SPC e SERASA, dentre outros, desde que não prescritos.

§ 2º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28, da Lei nº 6.830/80, para fins de que trata os limites indicados no artigo 2º desta Lei, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art. 4º A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 5º A Procuradoria Geral do Município, através da Procuradoria do Contencioso Fiscal poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no artigo 2º desta Lei, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal, se necessário, expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

DOS DÉBITOS SUJEITOS À PRESCRIÇÃO

Art. 7º Fica autorizada, mediante processo administrativo, a baixa de créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, já prescritos, em que não houve causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição e não tenha sido ingressada ação de execução fiscal, a fim de promover a adequação do saldo de créditos tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Consideram-se prescritos os créditos tributários lançados há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 8º Havendo o reconhecimento de ofício da prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa pela Administração, devem ser adotadas as seguintes medidas administrativas:





- a) apuração da responsabilidade do agente público incumbido da cobrança dos créditos tributários; e
- b) comunicação do fato ao Ministério Público Estadual e aos Órgãos de Contas, tendo em vista que créditos tributários são bens públicos indisponíveis.

Art. 9º A baixa dos créditos prescritos será desempenhada pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete realizar os procedimentos administrativos necessários, com parecer obrigatório do Chefe da Divisão de Arrecadação e do Procurador Geral do Município que poderá ser representado pelo Procurador do Contencioso Fiscal.

DOS CONVÊNIOS

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, executados ou não, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade do Crédito Tributário.

§ 1º Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto aos Cartórios de Protestos de Títulos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

§ 2º Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no Artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1956 – Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º O protesto de débitos tributários em cartório, nos termos dos Parágrafos anteriores, somente será adotado depois de esgotados todos os meios administrativos necessários à sua cobrança.

Art. 11. O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos e aos honorários sucumbenciais da Procuradoria Geral do Município, mediante apresentação de carta de anuência emitida pela Secretaria de Finanças.

§ 1º Estando a dívida quitada integralmente ou parcelada com pagamento em dia, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhará ao Cartório de Protestos de Títulos carta de anuência.

§ 2º Nos casos de pagamentos efetuados através de parcelamento, quando inadimplidos, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhará a dívida a novo protesto.



Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Finanças efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento no disposto nesta Lei, ouvida a Procuradoria Geral do Município, através de parecer.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá firmar convênio com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos e com os Órgãos de Proteção ao Crédito para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

§ 2º Cabe ao Secretário Municipal de Finanças em conjunto com a Procuradoria Geral do Município a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA